

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/3/2015, Seção 1, Pág. 9.**

**Portaria nº 164, publicada no D.O.U. de 4/3/2015, Seção 1, Pág. 8.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Julio Cezar Palhano da Silva - ME		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 8/2014, que trata do credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, a ser instalado no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.		
<b>RELATORA:</b> Ana Dayse Rezende Dorea		
<b>e-MEC N°:</b> 201112793		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 8/2014	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/6/2014

**I - RELATÓRIO**

O presente recurso foi protocolado no Sistema e-MEC, em 16 de abril de 2014, interposto em decorrência da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 8/2014, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior (CES), em 29 de janeiro de 2014, da lavra do Conselheiro Reynaldo Fernandes, que se manifestou contrariamente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, que seria instalado na Avenida 8 de abril, nº 510, bairro Jardim Cuiabá, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, pleiteado por Julio Cezar Palhano da Silva - ME, com sede na Avenida General Mello, nº 2.626, Campos Elíseos, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

A posição contrária ao credenciamento institucional foi justificada com os seguintes argumentos pelo Conselheiro-Relator: **(grifos do original)**

*O Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o indeferimento. É destacado que os dois relatórios de avaliação in loco evidenciaram fragilidades significativas em todas as dimensões e, especialmente, na dimensão Corpo docente, que obteve conceito "2", na avaliação da instituição. Assim, a SERES conclui que em que pese os conceitos satisfatórios alcançados, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas especialmente no tocante ao Corpo Docente indicado para o curso, somadas às demais fragilidades apresentadas nos relatórios das Comissões, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, também não é possível acatar o pedido em análise.*

Inconformado com a decisão, cuja fase CNE/PLENO - RECURSO foi iniciada em 19 de março de 2014, o interessado inseriu no Sistema e-MEC, em 16 de abril de 2014, o recurso ora sob análise, sendo, portanto, tempestivo.

Ainda em 16 de abril de 2014, o processo foi distribuído, por sorteio, a esta relatora.

Em 24 de abril de 2014, foi protocolado neste Conselho, em meio físico (papel), o expediente nº **022279.2014-96**, encaminhando documentação a ser anexada ao mencionado recurso.

### Manifestação da relatora

Primeiramente, cabe esclarecer que, com base no art. 1º da Portaria Normativa nº 40/2007, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, que dispõe que a *tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*, pode-se inferir que a documentação apresentada no expediente nº **022279.2014-96**, em meio físico (papel) não pode ser considerada nos autos. Deveria ter sido digitalizada e inserida, por meio eletrônico, na fase “CNE/PLENO - RECURSO” como anexo ao recurso interposto tempestivamente. (grifei)

Dos registros disponibilizados no e-MEC sobre os resultados das avaliações com vistas ao credenciamento institucional e à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão do Turismo, pude observar que, no período compreendido entre 3 a 6/10/2012 e 24 a 27/2/2013, a pretensa Instituição de Educação Superior (IES) foi submetida à avaliação por 2 (duas) comissões distintas de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Ademais, de acordo com as manifestações contidas no Relatório de Análise da SERES, de 20 de setembro de 2013, pode-se depreender que o estabelecido nos artigos 17 e 18 do Decreto 5.773, combinado com o teor do Parecer CNE/CES nº 66/2008, possibilitou que a SERES considerasse, na análise do credenciamento pleiteado, questões pertinentes ao mérito do pedido e ao conjunto de elementos que integram o processo, não se atendo, portanto, somente às avaliações do Inep.

A análise do Relatório da SERES, de 20 de setembro de 2013 e do Parecer CNE/CES nº 8/2014 permitiu evidenciar que foram consideradas precárias as reais condições institucionais apresentadas pelo interessado para o credenciamento da pretensa IES. Além disso, também verifiquei que tanto a SERES quanto o Conselheiro-Relator do Parecer CNE/CES nº 8/2014 incluíram na análise do processo aspectos de natureza acadêmica delineados no Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) proposto.

Como relatora do processo ora em análise e face aos argumentos apresentados no recurso, passo a tecer considerações em conformidade com as orientações consignadas no Parecer CNE/CES nº 66/2008, as quais indicam que o credenciamento de uma nova Instituição deve considerar a sua proposta educacional expressa mediante o seu projeto institucional, que inclui, entre outros aspectos, aqueles pertinentes à oferta de cursos superiores.

Da análise dos autos, constatei que, apesar da avaliação do curso pleiteado ter sido realizada no período compreendido entre 3 a 6/10/2012, antes da visita *in loco* para fins do credenciamento da pretensa IES (24 a 27/2/2013), deixou o interessado também de adotar providências para evitar a identificação de fragilidades por parte da Comissão de Avaliação com vistas ao credenciamento da pretensa IES.

Nesse sentido, para corroborar tal afirmação, cabe apresentar os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores das Dimensões 1, 2 e 3 do Relatório de Avaliação nº 97.232 (credenciamento), a conferir:

INDICADOR (Credenciamento)	Conceito
1.5. Representação docente e discente	2

	<b>1.6. Recurso financeiro</b>	<b>2</b>
	<b>1.7. Autoavaliação Institucional</b>	<b>2</b>
	<b>2.1. Capacitação e acompanhamento docente</b>	<b>2</b>
	<b>2.2. Plano de carreira</b>	<b>2</b>
	<b>2.6. Programa de apoio ao estudante</b>	<b>1</b>
	<b>3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento</b>	<b>2</b>
	<b>3.7. Biblioteca: Informatização</b>	<b>1</b>
	<b>3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo</b>	<b>2</b>

No citado Relatório de Avaliação, foram atribuídos os seguintes conceitos às Dimensões avaliadas:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
<b>1 - Organização Institucional</b>	<b>3</b>
<b>2 - Corpo Social</b>	<b>2</b>
<b>3 - Instalações Físicas</b>	<b>3</b>
Requisitos Legais	Sim
<b>Global</b>	<b>3</b>

Sobre o curso pleiteado (superior de tecnologia em Gestão do Turismo), o Relatório de Avaliação nº 96.741 registra conceitos insatisfatórios atribuídos aos seguintes indicadores da Dimensão 2:

<b>INDICADOR (CST em Gestão de Turismo)</b>		<b>Conceito</b>
<b>Dimensão 2</b>	<b>2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores</b>	<b>1</b>
	<b>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</b>	<b>2</b>

Além disso, o curso avaliado deixou de atender aos seguintes requisitos legais e normativos:

<b>Requisitos legais e normativos</b>
4.3. Titulação do corpo docente
4.10. Disciplina de Libras

Por fim, no Relatório de Avaliação do curso, foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
<b>1 - Organização Didático-Pedagógica</b>	<b>3.3</b>
<b>2 - Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>3.1</b>
<b>3 - Infraestrutura</b>	<b>3.3</b>
<b>Global</b>	<b>3</b>

A análise do recurso também permitiu evidenciar que, apesar das fragilidades apontadas nas avaliações, especialmente no tocante ao corpo docente com vistas ao credenciamento institucional e à autorização do curso pleiteado, o interessado deixou de apresentar argumentos consistentes no seu recurso sobre as fragilidades identificadas no corpo docente, tanto do credenciamento quanto do curso pleiteado.

Ademais, nos termos do Capítulo III - DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO, art. 9º, da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013 (DOU de 3 de junho de 2013), republicada no DOU de 29 de julho de 2013, considerando que o pedido de autorização de curso deve atender cumulativamente alguns requisitos, entre os quais, o estabelecido no inciso IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos, pode-se depreender que o curso pleiteado pela pretensa IES não satisfaz o disposto no mencionado inciso do art. 9º da referida Instrução Normativa.

Deste modo, as considerações apresentadas pelo Conselheiro-Relator do Parecer CNE/CES nº 8/2014, que fundamentou o seu voto no Relatório de Análise da SERES de 20/9/2013, permitem concluir que os argumentos apresentados pelo interessado no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior.

Mantenho, assim, os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 8/2014, da lavra do Conselheiro Reynaldo Fernandes, desfavorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, pleiteado por Julio Cezar Palhano da Silva - ME, para a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão do Turismo.

Diante do exposto, submeto à deliberação deste Conselho Pleno, o seguinte voto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 8/2014, desfavorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, localizada na Avenida 8 de abril, nº 510, bairro Jardim Cuiabá, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mantida por Julio Cezar Palhano da Silva - ME, com sede na Avenida General Mello nº 2.626, Campos Elíseos, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Brasília (DF), 3 de junho de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima - Presidente